

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIPB – União de Ensino Superior da Paraíba Ltda. – ME		UF: PB
ASSUNTO: Recredenciamento da FACITEN – Faculdade de Ciências e Tecnologias de Natal, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC N°: 201418190		
PARECER CNE/CES N°: 144/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional da FACITEN – Faculdade de Ciências e Tecnologias de Natal, com sede na Rua Coronel Estevam, n^{os} 1.067 e 1.415, bairro Alecrim, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59035-000.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC).

[...]

PARECER FINAL

Processo e-MEC: 201418190

Assunto: Recredenciamento de IES. FACITEN - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DE NATAL (cód. 12547).

Ementa: Recredenciamento de IES. Deferimento do pedido de recredenciamento da FACITEN - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DE NATAL (cód. 12547).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de recredenciamento da FACITEN - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DE NATAL (cód. 12547), protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201418190, em 23/12/2014.

2. DA MANTIDA

A FACITEN - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DE NATAL (cód. 12547) está situada na Rua Coronel Estevam, n°s 1067 e 1415, bairro Alecrim, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte. CEP: 59035-000.

<i>Ato Credenciamento</i>
<i>Portaria MEC nº 1.539, de 19/12/2008, publicada no DOU de 23/12/2008.</i>

Índices da IES:

<i>CI - Conceito Institucional:</i>	3	2017
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD:</i>	-	-
<i>IGC - Índice Geral de Cursos:</i>	2	2019

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela UNIPB - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA LTDA. - ME (cód. 3431), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.982.012/0001-57, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 07/12/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: 08/11/2021.*
- Certificado de Regularidade do FGTS – “16/07/2019 a 14/08/2019”. Consulta em 19/05/2020.*

consideram-se atendidas as certidões, nos termos do § 4º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos de graduação ofertados pela Instituição, consulta realizada em 07/12/2021:

<i>CURSO</i>	<i>MODALIDADE</i>	<i>ATO REGULATÓRIO</i>	<i>FINALIDADE</i>	<i>CONCEITO</i>
<i>Administração, bacharelado (cód. 1036170)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 26, de 25/06/2020</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>CC – “4” CPC – “3”</i>
<i>Direito, bacharelado (cód. 1386638)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 874, de 14/12/2018.</i>	<i>Autorização de Curso</i>	<i>CC – “4”</i>
<i>Enfermagem, bacharelado (cód. 1036172)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 186, de 15/04/2019</i>	<i>Reconhecimento de Curso</i>	<i>CC – “4” CPC – “1”</i>

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 07/12/2021, não consta outros processos protocolados em nome da Mantida.

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 122118, realizada nos dias de 12/03/2017 a 16/03/2017, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,2</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,1</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,7</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,3</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,1</i>
CONCEITO FINAL: 3	

*A IES e a Secretaria não impugnam o Relatório de Avaliação.
Todos os requisitos legais foram atendidos.*

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 23/12/2014, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACITEN - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DE NATAL, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACITEN - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DE NATAL possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Além disso, todos os requisitos legais foram atendidos.

Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACITEN - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DE NATAL (cód. 12547), situada na Rua Coronel Estevam, nºs 1067 e 1415, bairro Alecrim, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte. CEP: 59035-000, mantida pelo UNIPB - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA LTDA. - ME (cód. 3431), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, pelo prazo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos da legislação vigente, e tendo em conta a convergência regulatória havida no âmbito do MEC em relação aos autos deste processo, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da FACITEN – Faculdade de Ciências e Tecnologias de Natal, com sede na Rua Coronel Estevam, n^{os} 1.067 e 1.415, bairro Alecrim, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela UNIPB – União de Ensino Superior da Paraíba Ltda. – ME, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente